

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(Do Sr. Jader Antonio Ribeiro)

Estabelece as diretrizes para o ingresso na Educação Superior em todo o Território Nacional através do Histórico Escolar vinculado ao Vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aplica-se a todas as universidades privadas e públicas federais e estaduais. A partir da edição desta lei, se estabelecerá o ingresso de estudantes no Ensino Superior por meio do Sistema de Histórico Escolar, no qual notas acumuladas ao longo do Ensino Médio serão utilizadas como peso extra na nota final do candidato.

Parágrafo único. As universidades terão o prazo de um ano a partir da data de publicação para a total adequação e aplicação desta lei.

Art. 2º A análise do Histórico Escolar através do qual universidades buscam por meio do desenvolvimento acadêmico no Ensino Médio, as notas do aluno em exames padrão, vinculado com o vestibular que utiliza como forma de obter uma nota com avaliação padronizada dos candidatos levando-se em consideração o que o estudante aprendeu nas disciplinas cursadas no Ensino Médio.

Art. 3º Tais medidas constituirão um estímulo ao aluno do Ensino Médio que buscará obter boas notas no intuito de ingressar no Ensino Superior.

Art. 4º Servirá como um grande motivador e incentivador de dedicação aos estudos, isso acarretará uma melhoria nas escolas brasileiras e, conseqüentemente, contribuirá para a elevação do Índice de Desenvolvimento Educacional.

Art. 5º As universidades devem analisar o progresso do aluno e avaliar se ele se esforçou para melhorar no decorrer do caminho.

Art. 6º O Histórico do candidato será avaliado, primeiramente, levando-se em consideração a Área em que ele pretende cursar o Ensino Superior (Biológicas, Exatas ou Humanas), colocando em primeiro lugar com maior nota de peso aquela que ele escolheu, ficando por último a que ele tem menos afinidade.

Art. 7º O critério de avaliação e atribuição das notas de peso deverão ser padronizados, definidos e fiscalizados pelo MEC.

Art. 8º São requisitos mínimos e disposições obrigatórios que deverão constar no histórico para que este seja avaliado:

I – Nome, endereço, telefone, carimbo e assinatura da instituição em que cursou e concluiu o Ensino Médio;

II – Nome, RG, CPF e assinatura do candidato que está concorrendo à vaga;

III – Notas de todas as disciplinas cursadas no Ensino Médio;

IV – O histórico do qual constar notas negativas em quatro ou mais disciplinas não será avaliado, ficando assim, com peso igual a Zero na nota final do candidato.

Art. 9º O candidato que tenha ficado retido durante qualquer ano letivo do Ensino Médio por rendimento insuficiente perderá o direito ao ingresso no Ensino Superior através do Sistema de Histórico Escolar, ficando assim, com peso igual a Zero na nota final do mesmo.

Art. 10º O peso extra na nota final do candidato obtido através do Histórico Escolar, poderá ser utilizado em Sistemas de Seleção como Sisu e Prouni, desde que obedeçam expressamente as disposições aqui descritas.

Art. 11º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a universidade infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por candidato prejudicado.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A educação é uma das bases mais importantes na vida de um cidadão. O acesso ao Ensino Superior atualmente vem passando por diversos problemas, com o vazamento de informações e fraudes nos vestibulares. A cada ano buscam-se novos recursos e investimentos para a maior segurança nos vestibulares, para assim, combater as negligências, porém, sempre há um jeito de burlar estes procedimentos.

No Brasil, o resultado de todos os anos de estudos é medido através do vestibular, no qual o aluno busca o ingresso na Educação Superior fazendo uma prova com avaliação padronizada dos candidatos levando-se em consideração o que o estudante aprendeu nas disciplinas cursadas no Ensino Médio.

